



Processo 0000108-81.2012.5.02.0081

Vistos etc,

**Ministério Público do Trabalho**, propõe ação civil pública em face de **Arthur Lundgren Tecidos S/A**. Pretende reconhecimento da responsabilidade objetiva ou solidária pela sujeição de trabalhadores ao trabalho em condições análogas à escravidão; concessão de tutela inibitória; condenação em dano moral coletivo.

A ré apresenta defesa. Argui inépcia da petição inicial. Carência de ação. Impugna os pedidos. Nega a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho. Afirma improcedência.

A ré apresenta **reconvenção**, autuada nos mesmos autos da presente ação civil (fls. 238/262).

Manifestação do autor (fls. 426/490).

Decisão quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 591/593).

Decisão de mandado de segurança (fls. 770/777).

Depoimentos de partes e testemunhas; encerrada a instrução.

Razões finais.

#### **DECIDE-SE**

##### 1. Inépcia.

A petição inicial atende aos requisitos legais (CLT, art. 840 e CPC, art. 282). Não há vícios que poderiam ter prejudicado a apresentação da defesa.

O autor pretende a responsabilidade direta e objetiva da ré em relação aos pleitos contidos nesta ação civil pública, sendo que, apenas de forma



sucessiva, requer o reconhecimento de que a ré responda de forma solidária com terceiros pelos danos causados aos trabalhadores reduzidos à condição análoga à escravidão.

A formação do polo passivo é de exclusiva escolha e responsabilidade do demandante, não havendo a hipótese de litisconsórcio obrigatório no caso ora apresentado. Observa-se que, em se tratando de pedido de responsabilidade solidária, as pretensões podem ser exigidas de qualquer um dos supostos devedores, existindo, entre esses, a possibilidade de ressarcimento posterior pela via da ação regressiva.

Quanto à questão específica sobre a existência ou não da responsabilidade da ré, essa será apreciada no mérito.

Assim, rejeita-se a preliminar.

### 3. Carência.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Conforme ensina a prevalente teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação deve ser realizada com base exclusivamente no alegado na petição inicial, sendo irrelevante se a pretensão nela requerida será deferida, pois isso constitui exatamente o mérito da demanda.

O interesse processual também é evidente. O Ministério Público não pretende a concessão de comando judicial genérico, determinando que a ré simplesmente cumpra o que está previsto em lei, mas sim que esta seja compelida a evitar que as irregularidades já verificadas voltem a ocorrer. Trata-se da tutela inibitória, plenamente aceita em nosso ordenamento jurídico, como bem explicitado na exordial.

Assim, as partes são legítimas, os pedidos são juridicamente possíveis e o autor tem interesse processual. A impossibilidade jurídica, em sentido amplo, significa a prévia proibição, pelo Ordenamento Jurídico, da pretensão deduzida. Não é o caso dos autos.

### 4. Da reconvenção.

É assente na doutrina e na jurisprudência que não é possível a apresentação da reconvenção em Ação Civil Pública. A um porque a matéria nela tratada é de grande relevância social, não podendo ter sua celeridade e efetividade prejudicadas por questões que fogem aos seus verdadeiros objetivos. Além disso, o Ministério Público do Trabalho age aqui na defesa de interesses alheios, havendo expressa vedação legal para a reconvenção nestes casos, nos termos do artigo 315, parágrafo único do CPC.

Por esses motivos, e com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, declara-se extinto o processo sem resolução do mérito no que se refere à reconvenção.



5. Responsabilidade pela cadeia produtiva.

A presente ação foi ajuizada pelo fato de que, em ações de fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho em Emprego em São Paulo (docs. 02/06 do volume de documentos do autor), foi constatada a existência de trabalhadores estrangeiros submetidos a condições análogas à escravidão, os quais laboravam na produção de roupas das marcas de propriedade da ré (Pernambucanas).

Segundo consta dos autos, parte dos referidos trabalhadores foi resgatada na oficina gerenciada pelo Sr. Miguel Angel Soto, contratado pela empresa Nova Fibra Confecções, que é fornecedora direta da ré, e segundo foi constatado pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho, eram submetidos à jornada extensa, sem a remuneração digna para atender suas necessidades básicas, com restrição rígida de locomoção, alimentação não adequada, trabalhando e residindo no mesmo local do trabalho, o qual não contava com as mínimas condições de higiene e segurança.

Outra parcela dos trabalhadores foi resgatada na oficina de costura do Sr. Guido Ticono Limachi, este contratado pela empresa Dorbyn, também fornecedora direta da demandada. Neste local, foram encontrados trabalhadores submetidos à extensa jornada, sem as mínimas condições de higiene e segurança, trabalhando em regime de servidão por dívidas, dívidas contraídas para custear as despesas de transporte, alimentação e moradia, sem liberdade para tanto ("truck system").

Consta dos relatórios da fiscalização, que entre os trabalhadores resgatados, foram encontrados menores, os quais atuavam em modalidade de trabalho enquadrada dentre as piores formas (Decreto nº 6.481/2008).

A ré se defende, argumentando que não possui responsabilidade sobre os atos cometidos por seus fornecedores. Sustenta que jamais manteve relação com os trabalhadores lesados, negando qualquer ingerência sobre o modo de trabalho desses. Aduz ainda que nos contratos firmados com as empresas que fornecem os produtos a serem comercializados em suas lojas, há cláusula proibindo a exploração de trabalho escravo e de trabalho infantil.

Isso posto, em primeiro lugar, é importante ressaltar que não cabe nesta ação discutir a nulidade dos autos de infração elaborados pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a eventual falta de competência funcional destes para aplicar sanções administrativas à ré.

Não é necessário ainda se debruçar sobre eventuais problemas que a ré enfrentou para ter acesso ao inquérito judicial instaurado pelo autor, muito menos sobre as razões de o Ministério Público do Trabalho não atuar de forma mais rigorosa contra as empresas que diretamente contrataram as oficinas que se utilizaram de mão de obra estrangeira em condições análogas ao trabalho escravo. Também não há o que se questionar a respeito da alegada coação para se firmar termo de ajustamento de conduta, até porque as partes não chegaram a se conciliar.

A história da empresa e o passado abolicionista de seu fundador também não são desprezados e certamente não o foram. O que se discute nestes autos são fatos atuais, não se podendo, desse modo, perder o foco da questão principal deste



processo, qual seja, a eventual responsabilidade da ré pela utilização de trabalho análogo à condição de escravo na manufatura de bens que produz e comercializa.

No mérito propriamente dito, a demandada não chegou sequer a contestar as condições degradantes em que foram encontrados os trabalhadores estrangeiros que laboravam exclusivamente na confecção de roupas das marcas "Vanguard" e "Argonaut", as quais lhe pertencem. Não impugnou ainda a efetiva contratação das empresas Nova Fibra Confecções e Dorbyn para a produção de roupas que seriam posteriormente comercializadas em suas lojas.

A defesa, na realidade, possui o fundamento principal de que não há a cadeia produtiva alegada na petição inicial, pois a sua atividade principal não seria a confecção de vestuário, mas sim sua comercialização. Alega que a empresa Dorbyn não se trata de empresa de fachada, mas é reconhecidamente idônea no setor têxtil e que por isso não poderia responder pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho.

Assim, é necessário iniciar os fundamentos desta decisão a partir da contextualização do grave problema existente no Brasil em relação à exploração do trabalho escravo, com especial relevância ao que ocorre no setor de confecção têxtil.

A utilização do trabalho forçado, tanto no período colonial, como nos tempos atuais, decorre principalmente de razões econômicas. É óbvio que se o empresário conseguir se livrar do ônus trabalhista em sua atividade produtiva, poderá oferecer preços mais competitivos ao consumidor e conseqüentemente obter maiores lucros.

No que se refere ao setor de confecção de roupas, desde o início da década de 1990, quando a política econômica do governo brasileiro decidiu pela maior abertura dos mercados para o exterior, a indústria nacional desse ramo passou a sofrer forte concorrência dos países asiáticos, uma vez que esses, exatamente por utilizar mão de obra explorada de forma mais barata, ofereciam preços muito mais competitivos do que os praticados pelo empresariado brasileiro.

A par da discussão sobre o acerto dessa política governamental, a indústria têxtil nacional passou a buscar formas para enfrentar a agressiva concorrência externa, sendo que, infelizmente, abriu-se com isso a oportunidade para a prática do trabalho escravo, com o objetivo de baratear custos, tendo como vítimas principais os trabalhadores estrangeiros com pouca ou nenhuma instrução, como é o caso de bolivianos resgatados nas ações fiscalizatórias que motivaram o ajuizamento desta ação.

É claro que o trabalho escravo moderno não reproduz as mesmas condições do início da história econômica de nosso país, quando os escravos eram considerados propriedade dos seus patrões, até porque efetivamente a legislação nacional e internacional não mais permite que isso ocorra.

A "coisificação" do homem nos dias atuais se dá pela restrição da liberdade subordinada a dívidas impagáveis, considerando-se a baixa remuneração oferecida, a apreensão de documentos ou mesmo a coação física. Há ainda a sujeição à jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, que aviltam de forma



inaceitável a própria dignidade da pessoa humana. As jornadas exaustivas se vinculam justamente aos irrisórios valores pagos por peças produzidas por esses trabalhadores.

Como uma forma de reagir a esse estado de coisas, é que o art. 149 do Código Penal passou a criminalizar situações análogas, com a redação atual dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

(Redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003).

No caso, conforme os fatos relatados pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho, não se pode negar que os trabalhadores estrangeiros flagrados na produção de roupas das marcas de propriedade da ré estavam sim submetidos à condição análoga à escravidão, e nem se pode negar que a ré, nesse contexto, se beneficiou dessa situação, pelo resultado econômico direto que lhe possibilitava.

Em audiência realizada no Ministério Público do Trabalho em São Paulo (doc. 09 do volume de documentos da petição inicial, em apartado), a ré esclareceu de forma detalhada a forma como atua no mercado. Referiu que no início de suas atividades atuava no ramo industrial, mas que ao longo do tempo se consolidou no ramo varejista, comercializando produtos de terceiros e roupas das marcas da própria empresa.

Explicou que possui cerca de 12 marcas, mas não produz nenhum dos produtos comercializados com essas marcas, afirmando que, em relação às roupas das marcas próprias, responde pela criação dos modelos e exerce rigoroso controle de qualidade de toda a produção. Afirmou ainda que nos contratos estabelecidos com os fornecedores, como a Nova Fibra e a Dorbyn, estabelece a grade com todas as características do produto e o pagamento ao fornecedor depende do cumprimento dessas rigorosas exigências.



Um dos aspectos mais importante contido no relato prestado pela ré perante o Ministério Público do Trabalho, é a afirmação de que, não obstante o efetivo controle dos fornecedores e a existência de cláusula impedindo a contratação de trabalho escravo, considerava muito difícil evitar que ocorresse a subcontratação de pequenas oficinas de trabalho pelos fornecedores por ela contratados, e impedir que nessas oficinas ocorresse a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, pois, segundo afirmou, "a empresa não possui o poder de polícia para fiscalizar efetivamente todos os seus fornecedores".

No entanto, essas afirmações fundamentam-se em um silogismo que não é totalmente verdadeiro. A ré optou por repassar a terceiros parte importante de sua atividade econômica, qual seja, a produção das roupas de suas marcas, que comercializa em suas lojas, mesmo tendo ciência de que esse comportamento, se não fosse suficientemente diligente, poderia permitir a utilização de mão de obra em condições irregulares e até a possibilidade do uso de trabalho escravo por parte de seus fornecedores, porque conhecedora da existência dessas práticas como modo de barateamento de custos.

A ré não pode se eximir de sua responsabilidade, alegando simplesmente que não exercia atividade produtiva, como se simplesmente adquirisse produtos aleatórios de outras empresas para a mera comercialização. A própria ré descreveu que era responsável pela criação e pela definição de todas as características dos produtos, repassando ao terceiro exclusivamente a confecção das peças de roupas. Ou seja, a atividade intelectual era toda da ré e a execução material era transferida a terceiros interpostos, representando enorme economia no preço final da mercadoria.

Nesse ponto está a pulverização da cadeia produtiva alegada na petição inicial, e que a ré simplesmente negou existir. Mas, está bem claro que para a ré, na perspectiva simplesmente econômica, era mais vantajoso terceirizar a produção das roupas que ela própria cria, pois pode obter custos operacionais mais baixos, mesmo que isso possa gerar, por outro lado, a possibilidade da utilização de mão de obra em condições irregulares e até análogas ao trabalho escravo.

O que se colhe dos autos é que a ré transferiu para terceiros a produção dos bens que criava e comercializava. Na realidade, segundo consta dos autos, e até mesmo em esclarecimentos da ré perante o Ministério Público do Trabalho, prestados na audiência realizada na sede do autor em São Paulo, no dia 06.07.2011, a linha de produção tinha início e término na própria ré.

A ré era quem estabelecia todos os principais contornos da atuação de cada componente da linha de produção das peças de vestuário que queria colocar a venda em seus estabelecimentos. Estabelecia o que queria que fosse produzido, criava, definia os critérios básicos de produção (quantidade, desenhos, modelos, estampas, cores), e depois escolhia e contratava um de seus fornecedores para realizar a produção, submetendo o resultado a rigoroso controle de qualidade.

Não havia aquisição livre de produtos no mercado. Quanto aos produtos de sua marca, era a própria ré quem definia o que ia ser produzido e praticamente estabelecia os caminhos a serem seguidos por aqueles que ela escolhia para a produção.

Em seus esclarecimentos perante o Ministério Público, a ré



afirmou que conta com mais de 200 fornecedores e que todos eram controlados pela empresa, possuindo contrato com seus fornecedores com cláusulas vedando a utilização de mão de obra em condições análogas ao trabalho escravo e também trabalho infantil (doc. 09, vol. de documentos da inicial).

Afirmou que responde pela criação dos modelos que são produzidos e controle de qualidade de toda a produção, firmando contrato com fornecedores através dos quais estabelece a grade com todas as características do produto e, desde que respeitadas as suas exigências, efetuava pagamentos periódicos pelos produtos fornecidos.

Esclareceu que os produtos remetidos pelos fornecedores são submetidos a rigoroso controle de qualidade, depois passando para o setor de distribuição e às lojas, e que por sua exigência o fornecedor não pode repassar a terceiros os produtos da empresa sem antes descaracterizar a marca, constituindo o descumprimento crime contra a propriedade industrial (doc. 09, vol. de docs. da petição inicial).

Dessa forma, não há como negar a intensa participação da ré na produção das peças de vestuário de suas marcas, que depois colocava a venda em suas lojas. Do que foi por ela esclarecido, tem-se que praticamente estabelecia toda a sequência lógica da produção e certamente influenciando diretamente nas práticas relacionadas com os preços de cada peça.

Tanto se envolvia intensamente que além do rigoroso controle de qualidade, realizava busca e apreensão de mercadorias colocadas irregularmente no mercado por seus contratados, "além de adotar medidas para reparação civil e criminal" (doc. 09, vol. de documentos da inicial).

O modo de atuação adotado pela ré na produção das peças de vestuário de sua propriedade, era de tal forma intenso que se tornava a real implementadora da produção, ditando todas as suas regras e apenas transferindo a terceiros a execução do que queria.

A importância econômica e financeira da ré, e da produção que encomendava, era tamanha que não há como negar sua influência nos atos subsequentes praticados por aquelas pessoas que ela escolhia para implementar a produção de seus bens.

E isso sem contar a possibilidade de aplicação dos conceitos descritos na jurisprudência concentrada na Súmula 331 do Colendo TST, relacionados com as atividades que desenvolvia (de criar e produzir peças próprias de vestuário), mas produzindo por intermédio de terceiros, contratados e subcontratados.

A respeito da contratação e subcontratação de terceiros para produzir suas peças de vestuário, a defesa da ré demonstra que a empresa Dorbyn era uma confecção, mas não uma fabricante de peças de vestuário. Era uma fabricante de tecidos (fls. 173/180). Natural que ela repassasse a outros terceiros, inclusive eventuais oficinas de manufatura de vestuário, uma parte da produção dos bens da ré.

Nesse passo, era indiferente que a empresa Dorbyn tivesse ou não capacidade financeira. A defesa demonstra que, na realidade, ela não tinha



capacidade produtiva. A empresa Dorbyn não tinha como produzir integralmente as peças de propriedade da ré, segundo demonstra as fotografias inseridas no corpo da defesa. Era apenas fabricante de tecido. Natural que fosse procurar no mercado quem produzisse as peças.

No caso, a prova demonstra que foram utilizadas oficinas de costura com trabalhadores em condições degradantes, estrangeiros em situação irregular para o trabalho, em ambientes sem um mínimo de segurança e higiene, com famílias e crianças, e inclusive adolescentes sendo utilizados no trabalho. Tudo na produção de peças de vestuário de propriedade da ré.

Não se pode desprezar a responsabilidade de quem está no vértice da cadeia de produção. Responsabilidade de quem cria, define, quantifica, desenha, modela, apreça e paga. Porque, nesse caso, os intermediários apenas vão seguindo os padrões estabelecidos por aquele que dita as necessidades da produção.

A ré era quem escolhia quem ia produzir. Não pode se eximir de responsabilidade pelas atos praticados pelas pessoas que escolheu (Código Civil, arts. 186, 927 e 942). Não pode se atribuir tanta isenção de responsabilidade ou atribuir-se o grau de responsabilidade que julga mais conveniente.

Veja-se que em alguns casos não se trata simplesmente de se aplicar eventual responsabilidade subsidiária, mencionada na Súmula 331 do Colendo TST, especialmente quando o tomador do trabalho, além de ser aquele que dita as regras da produção, seja considerado conivente com a prática de algum ilícito, contratual e legal. No caso, a prova demonstra a ocorrência de ilícitos graves na produção de bens de propriedade da ré. Ilícitos que atraem no mínimo a sua responsabilidade solidária, com fundamento nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Em situações semelhantes, o Egrégio TRT de São Paulo já decidiu: "Responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito. A contratação de empregados através de sociedade cooperativa, tentando reduzir direitos originariamente trabalhistas importa responsabilidade solidária de todos os que concorreram para a fraude (Código Civil - 1916, art. 1.518)" (RO 20010025221, Ac. 6ª Turma 20030104496, Relator Des. Rafael Pugliese, DOE 28.03.2003).

Além disso, nesses casos, o sistema se torna perverso. Perverso porque cria subclasses de pessoas. Permite que a empresa produza bens sem se preocupar se alguma Lei trabalhista está sendo cumprida. Fomenta a redução de custos através de descumprimentos legais diversos. Fomenta a concorrência desleal entre empresas e distancia o trabalhador do real tomador do seu trabalho, instituindo uma cadeia de intermediários com a finalidade maior de afastar o tomador das responsabilidades decorrentes do trabalho humano.

O modelo de produção adotado pela ré a equipara ao fabricante ou produtor mencionado nos arts. 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), quando estes estabelecem que o fabricante ou produtor respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, e equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.





No caso da cadeia de produção a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, o fabricante é responsabilizado independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Não se vê motivos para assim também não ser no âmbito das relações de trabalho.

Se o consumidor, que está na ponta contrária da linha na qual se encontra o trabalhador que produz o bem consumido, recebe proteção explícita do ordenamento jurídico, por qual razão negar a mesma proteção àquele que produz o mesmo bem consumido. Aceitar pacificamente essa diferenciação é admitir a constante criação de subclasses de pessoas perante o mesmo ordenamento.

A conduta daqueles que se envolvem com trabalho em condições análogas à de escravo recebe clara responsabilização também no âmbito do Direito Penal (art. 149). Não se vê motivos para assim também não ser no âmbito das relações de trabalho.

Observe-se por exemplo que, no Direito Penal, mais especificamente em relação ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal), há previsão que reconhece a responsabilidade penal por mera presunção.

No crime de receptação (simples, qualificada ou culposa), nessas duas últimas hipóteses, o indivíduo é considerado agente do crime caso adquira, receba, transporte, conduza, oculte, tenha em depósito, desmonte, monte, remonte, venda, exponha à venda, ou de qualquer forma utilize, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber** ser produto de crime (receptação qualificada), bem como no caso de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem oferece, **deve presumir-se** obtida por meio criminoso (receptação culposa).

Logicamente, o enquadramento da conduta deve ser realizada a partir de critérios objetivos e por ser impossível penetrar no consciente das pessoas, a fim de obter certeza quanto à ciência de estarem participando de uma situação de ilicitude, desenvolveu-se a doutrina que sustenta ser dolosa a conduta do agente quando este, de forma voluntária, **se coloca em uma situação de alienação dos fatos** que o cercam, procurando se abster de investigar condutas efetivamente suspeitas.

Por esse mesmo raciocínio, é evidente que em certas circunstâncias não há como a real tomadora do trabalho, que tem claro conhecimento da realidade que a cerca, negue ciência dos fatos que a cerca e das consequências possíveis de seus atos.

Conforme já explicitado anteriormente, a ré identificou a possibilidade de existir a subcontratação de oficiais ilegais pelos seus fornecedores (previu o resultado), mas mesmo assim assumiu os riscos desse fato acontecer, inclusive confessando perante o autor, que os meios utilizados por ela naquele momento não eram suficientes para evitar essa situação.

Por mais que tenha tentado transparecer, por exemplo, que a empresa Dorbyn possuía plena capacidade de atender aos contratos com ela estabelecidos, as provas produzidas pelo autor (fls. 496/524) demonstraram que tanto a Dorbyn como a Nova Fibra eram empresas com poucos empregados, sendo evidente a falta de capacidade estrutural para atender a demanda de uma grande rede como a ora



demandada. Note-se que a Dorbyn inclusive deixou de atuar no ramo de confecções em 19/10/2011, passando a explorar a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, gestão e administração de propriedade imobiliária (fls. 497).

Também não bastaria exigir ou inserir no contrato que firmou com essas empresas, cláusulas impondo a obrigação de não subcontratar oficinas de trabalho em condições irregulares.

Essas cláusulas não possuem condições de impedir que seja concretizada a subcontratação e nem que ela seja ilícita ou fundada em pactos ilícitos de admissão de mão de obra. Não possuem força jurídica suficiente para impedir que essa subcontratação resulte na admissão de trabalhadores em condições de trabalho abaixo do mínimo admitido pela Lei nacional e em situações indignas.

Levando-se em conta a estrutura produtiva da ré, era esta quem tinha condições de fiscalizar e fazer cumprir, por aqueles que ela contratava, a adoção de ambientes de trabalho minimamente saudáveis na produção dos bens de sua propriedade. A ré era e é quem se encontra no vértice condutor dessa cadeia de produção, era e é quem tem condições de exigir regras mínimas para o ambiente produtivo.

Por outro lado, a função social da propriedade, consagrada na Constituição Federal de 1988, impõe à ré a responsabilidade social de adotar comportamento que evite o desrespeito ao eixo jurídico principal da tutela da dignidade humana. Se os grandes magazines, como a ora ré, esta pela importância que possui no meio social e econômico de nosso país, diligenciarem a ponto de não contratar e não estabelecer vínculos com empresas inidôneas, que recorrem à exploração ilegal de trabalhadores para atender aos pedidos de seus clientes, é certo que a existência das oficinas ilegais como as constatadas nestes autos irão se extinguir ao longo do tempo.

Aliás, a par desse importante aspecto, vê-se, através do depoimento da testemunha da ré em Juízo (fls. 781 dos autos), que apesar do comportamento anterior, que revelou razoável grau de negligência com relação ao respeito à legislação de proteção à pessoa e aos trabalhadores em geral, a ré vem adotando medidas para evitar a repetição de situações semelhantes à vista nestes autos.

A testemunha da ré confirmou que efetivamente não havia o cuidado, a fiscalização e até mesmo o acompanhamento efetivo do trabalho de produção das peças de confecção de sua propriedade, cuidado que a testemunha afirmou que atualmente a ré está procurando manter.

Mas, merece ser ressaltado, novamente, que a presente demanda, segundo dela se pode compreender, não visa a pura atitude punitiva e condenatória. Visa especialmente a tutela efetiva de interesses maiores da sociedade, interesses que se relacionam com as fronteiras mínimas da dignidade humana em nosso ambiente social. Objetiva convidar indiretamente a que se estabeleçam escolhas, escolhas conscientes, dos padrões sociais que se espera venham a prevalecer em nosso emergente país.

Portanto, considerados os fatos descritos na atuação da fiscalização levada a efeito pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo,



especialmente por terem sido flagrados trabalhadores estrangeiros em situação irregular, prestando trabalho em condições análogas à escravidão, na produção de peças de vestuário de marcas de propriedade da ré, assim mantidos por intermediários contratados direta (Nova Fibra Confecções e Dorbyn) e indiretamente (oficina de Miguel Angel Soto e Guido Ticono Limachi), pela ré, reconhece-se, e ainda com fundamento no art. 927, parágrafo único do Código Civil (teoria do risco criado ou teria do risco proveito), a responsabilidade objetiva e direta da ré pelos danos causados a esses trabalhadores, devendo assumir as obrigações de evitar que essas irregularidades se repitam na exploração de sua atividade econômica.

Destarte, acolhe-se o pedido de tutela inibitória requerida pelo autora para determinar que a ré, nos contratos estabelecidos com os fornecedores para a produção das roupas das marcas que lhe pertencem:

a) não permita a utilização de mão de obra de trabalhadores estrangeiros não autorizados a permanecer e/ou trabalhar no Brasil;

b) não admite a submissão de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros a condições análogas à de escravo e degradantes;

c) garanta que todos os trabalhadores tenham seus contratos de trabalho devidamente registrados em CTPS, em conformidade com a Lei nacional vigente;

d) não admita o trabalho de menores de 16 anos, bem como proíba a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos ambientes de trabalho em que se produzam bens de sua propriedade;

e) garanta o pagamento de remuneração digna aos trabalhadores, com respeito ao salário mínimo legal ou piso da categoria profissional, nos prazos e condições legais, impedindo a existência de descontos que não sejam permitidos pela lei ou por norma coletiva;

f) assegure os depósitos do FGTS em conformidade com a previsão da Lei;

g) garanta um meio de ambiente de trabalho adequado, atento às condições de saúde, higiene, segurança e conforto previstas nas normas de proteção ao trabalho, inclusive em relação aos alojamentos ou moradias concedidas para a residência dos trabalhadores, com especial atenção ao disposto no artigo 458, §4º da CLT;

h) assegure a observância das jornadas de trabalho nos limites da Lei;

i) observe as normas coletivas vigentes à categoria profissional;

j) não admitir a discriminação a trabalhador em razão de sua origem ou etnia;

O descumprimento de quaisquer das obrigações acima estabelecidas representará a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador lesado, a ser



revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ora estabelecidas com fundamento no artigo 461, §§4º e 5º, do CPC.

#### 6. Dano moral coletivo.

Conforme exaustivamente exposto no item anterior, a ré possui responsabilidade direta e objetiva pela adoção de trabalho em condições análogas à de escravo, e de trabalho infantil, em linhas de produção de bens de sua propriedade, constatados por agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho, fatos estes que, além do dano individual aos trabalhadores atingidos, provoca também dano social a ser reparado.

O dano moral coletivo não se liga à ideia tradicional de lesão individual, que exige a demonstração do abalo psicofísico. O ato danoso atinge valores e interesses compartilhados por toda a sociedade, ou por certos grupos que a ela pertencem, os quais, por sua importância coletiva, merecem a tutela jurisdicional adequada.

Nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"...a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, com efeito, não podendo ser tolerada ou temporizada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessária e adequada a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância da sua proteção para a sua sociedade".

(Dano Moral Coletivo, 3ª Edição, São Paulo:LTr, 2012. Pág. 160/161).

Observe-se que além da repulsa natural à exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil, aviltantes à dignidade da pessoa humana, o comportamento da ré é também lesivo à ordem econômica e financeira, especialmente em relação aos fundamentos da valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como aos princípios da livre concorrência, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 173 da Constituição Federal).

A conduta da ré, descrita nestes autos, caracteriza dano de ordem coletiva que enseja a reparação, por meio de indenização pecuniária, a fim de se garantir a efetiva proteção dos direitos transindividuais lesados.

A indenização, nesses casos, visa reparar os danos causados à coletividade com a destinação financeira de contribuição a entes sociais que atuem no



combate ao tráfico de pessoas e no combate ao trabalho escravo.

Portanto, com fundamento no artigo 8º da Constituição Federal, e nos artigos 1º e 13º da Lei 7.347/85, acolhe-se em parte o pedido para se condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, ora arbitrada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em valores a serem atualizados e com juros contados em conformidade com a Súmula 439 do Colendo TST, e a ser revertida em benefício de entidade e/ou projeto que atue no combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo, segundo destinação social indicada pela Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho em São Paulo.

**PELO EXPOSTO**, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito no que se refere à reconvenção, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apresentado pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo na ação civil pública que propõe em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A, para:

**I)** determinar que a ré, nos contratos estabelecidos com os fornecedores para a produção das roupas das marcas que lhe pertencem:

a) não permita a utilização de mão de obra de trabalhadores estrangeiros não autorizados a permanecer e/ou trabalhar no Brasil;

b) não admita a submissão de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros a condições análogas à de escravo e degradantes;

c) garanta que todos os trabalhadores tenham seus contratos de trabalho devidamente registrados em CTPS, em conformidade com a Lei nacional vigente;

d) não admita o trabalho de menores de 16 anos, bem como proíba a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos ambientes de trabalho em que se produzam bens de sua propriedade;

e) garanta o pagamento de remuneração digna aos trabalhadores, com respeito ao salário mínimo legal ou piso da categoria profissional, nos prazos e condições legais, impedindo a existência de descontos que não sejam permitidos pela lei ou por norma coletiva;

f) assegure os depósitos do FGTS em conformidade com a previsão da Lei;

g) garanta um meio de ambiente de trabalho adequado, atento às condições de saúde, higiene, segurança e conforto previstas nas normas de proteção ao trabalho, inclusive em relação aos alojamentos ou moradias concedidas para a residência dos trabalhadores, com especial atenção ao disposto no artigo 458, §4º da CLT;

h) assegure a observância das jornadas de trabalho nos limites da Lei;

i) observe as normas coletivas vigentes à categoria profissional;



j) não admita a discriminação a trabalhador em razão de sua origem ou etnia;

**II)** estabelecer que o descumprimento de quaisquer das obrigações acima fixadas representará a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador lesado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

**III)** condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, ora fixada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em valores a serem atualizados e com juros contados em conformidade com a Súmula 439 do Colendo TST, e a ser revertida em benefício de entidade e/ou projeto que atue no combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo, segundo destinação social indicada pela Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho em São Paulo.

Juros e correção monetária na forma da Lei (CLT, art. 883 e Lei 8177/91, art. 39), e da Súmula nº 439 do C. TST.

Não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal, a Receita Federal do Brasil e o INSS, enviando-lhes cópias da petição inicial, da defesa, das atas de audiência e desta decisão, a fim de que tomem as providências que entendam necessárias.

Custas da ação civil pública, pela ré, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.500.000,00, no importe de R\$ 50.000,00.

Custas da reconvenção, calculadas sobre o valor dado à esta (R\$ 10.000.000,00), no importe de R\$ 200.000,00, a cargo da reconvinte.

Intime-se a ré. Após, **remetam-se os autos** ao Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

Marcelo Donizeti Barbosa  
Juiz do Trabalho